



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006122-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado WALTON LOURENÇO E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.773
AGRAVO N° : 2006122-24.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 16ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : WALTON LOURENÇO E SILVA
JUIZ : PAULO BERNARDI BACCARAT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Moral. Autor que visa o restabelecimento de conta mantida na plataforma da Empresa ré. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que rejeitou a Impugnação apresentada pela executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Multa diária que tem incidência após a intimação pessoal da parte devedora, "ex vi" da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça. Devedor que tomou ciência da tutela de urgência deferida. Cumprimento da obrigação exequenda não demonstrado nos autos pela executada. Ausência dos requisitos autorizadores para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Multa diária que foi arbitrada em R\$ 250,00, limitada a incidência ao valor atualizado da causa. Exequente que atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00. Valor da multa diária que deve ser mantido, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Moral, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o agravado moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 77 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que encaminhou mensagem via “*e-mail*” com as instruções para o

reestabelecimento da conta do autor, mantida na plataforma do “Instagram”; deveria ter sido intimada pessoalmente da sentença, nos termos da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça; deve ser afastada a imposição de multa diária, em razão do cumprimento da obrigação, mormente porque a mensagem foi encaminhada para “e-mail” válido, informado pelo autor; é incompatível a incidência de multa diária em decorrência de obrigação cumprida; subsidiariamente, deve ser reduzida a multa diária arbitrada; a obrigação de fazer deve ser extinta, com determinação de conversão da obrigação em perdas e danos, cabendo à parte adversa comprovar o prejuízo suportado (fls. 1/23).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 49), o agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 53/63).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Moral, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o agravado moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“A carta de intimação pessoal da tutela antecipada (fls. 74, autos principais) foi recebida em 08.07.2024. A decisão concedeu prazo de 5 dias úteis para cumprimento. O réu informa que enviou o procedimento para restabelecimento da conta e o autor nega, dizendo que até o presente momento não o recebeu. Note-se que o réu, como habitualmente o faz, apenas alegou e nada demonstrou. É seu o ônus de demonstração do cumprimento da tutela. O

Facebook como notório descumpridor de decisões judiciais não só deste Juízo mas como de todo o E. TJSP e até dos demais tribunais brasileiros, merece presunção de desconfiança sobre suas palavras. Não demonstrou em momento algum o restabelecimento da conta. Logo, incidiu a multa, desde o término do prazo da intimação até a presente data. Rejeito a impugnação.” (“sic”, fl. 77 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ao que se colhe dos autos, foi proferida decisão determinando a citação da demandada e deferindo o pedido de liminar para “... impor ao réu a obrigação de, no prazo de 5 dias úteis, (1) *suspender todos os presentes acessos à conta @walton_lourenco do Instagram e à conta https://www.facebook.com/Waltonlourenc?Mibextid=qi2Omg&rdid=GC1Eusu4IZ5WY8sg&share_url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fshare%2FevY2ndXhUyafjie8%2F%3Fmibextid%3Dqi2Omg do Facebook* e (2) *promover meios de recuperação de senha e de acesso ao endereço eletrônico de fls. 14, item c.3. O descumprimento de qualquer dos itens importará em multa diária de R\$ 250,00 até o teto equivalente ao valor dado à causa*” (“sic”, fl. 42 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer).

Após, a Empresa demandada foi devidamente citada mediante carta com Aviso de Recebimento, juntado aos autos no dia 12 de julho de 2024 (fl. 74 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer).

Demais, a demandada, ora agravante, foi condenada na “... *restituição da conta do Autor. Condeno a ré no pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA desde a presente data. Incidirá, desde a citação, juros legais nos termos do art. 406 do Código Civil. Arcará o réu, ainda, com as despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da condenação*” (“sic”, fl. 135 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer), com trânsito em julgado no dia 27 de setembro de 2024 (v. fl. 147 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer).

Embora a insurgência da executada, verifica-se que ela foi devidamente cientificada quanto à tutela de urgência concedida (v. fls. 30/31 dos autos principais), não se havendo falar em não observância da Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça no caso.

Outrossim, em que pese a alegação de cumprimento da obrigação de fazer, o fato é que a executada não trouxe aos autos qualquer documento indicativo do regular cumprimento da obrigação, observando-se a informação pela parte exequente de que não recebeu qualquer mensagem encaminhada via “*e-mail*” com a orientação para a recuperação da conta mantida na plataforma da Empresa executada (fls. 66/76).

Tampouco restou demonstrada a impossibilidade do cumprimento da obrigação, não se havendo falar em

conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, “ex vi” do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Por fim, é devida a multa diária arbitrada em R\$ 250,00, limitada a incidência ao valor da causa, quantia que deve ser mantida no mesmo patamar ante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda que a executada admitiu o inadimplemento da obrigação (v. artigo 537, §1º do Código de Processo Civil). Aliás, o exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (fl. 15 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer e fl. 32 dos autos do Incidente), quantia essa que não se mostra mesmo excessiva.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a jurisprudência:

2138586-46.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que manteve a exigibilidade da obrigação de fazer e impôs novas astreintes à parte executada. Inconformismo da parte executada. Não acolhimento. **Executada que foi intimada pessoalmente via aviso de recebimento quando da instauração do cumprimento de sentença. Preenchimento do requisito disposto na Súmula nº. 410 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Necessidade de comprovação, por se tratar de questão técnica. Ônus não cumprido. Decisão mantida. Recurso não provido.**

2013169-83.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil

Relator(a): Daniela Menegatti Milano

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/03/2024

Data de publicação: 12/03/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Deferimento de tutela de urgência, determinando-se ao réu a reativação de contas do aplicativos de celular e internet Instagram e Facebook, sob pena de multa diária - Inconformismo do réu - Alegada impossibilidade, além do descabimento da medida e da multa arbitrada - Improcedência da insurgência - Constatação dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano - Multa, ademais, aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Decisão mantida - Recurso não provido.

2342300-64.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2024

Data de publicação: 11/03/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Recuperação de acesso à rede social. Tutela deferida. Recurso do Facebook. Pretensão de exclusão ou redução da multa diária. Astreintes. Descabimento. **Multa diária arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, cabe a ressalva de que a multa não pode ultrapassar o valor dado à causa. Assim, comporta reforma a decisão para arbitrar o limite da multa diária ao valor dado à causa, ou seja, R\$ 25.00,00. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.**

2246223-56.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/10/2024

Data de publicação: 31/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTA NO APLICATIVO INSTAGRAM DESATIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência da agravante em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença que apresentou, mantendo a obrigação de restabelecer a conta na rede social Instagram, reduzindo a multa outrora arbitrada para o caso de descumprimento. Alegação de que a conta da agravada conta foi permanentemente deletada. Descabimento. **Pretensão de rediscussão acerca da obrigação imposta e já decidida por esta C. Câmara em acórdão transitado em julgado. Fato novo que foi alegado de forma genérica e que não tem o condão de possibilitar a rediscussão da matéria. Conversão da obrigação em perdas e danos. Impossibilidade. Ausência de requerimento da agravada, tampouco comprovação acerca dos impedimentos ao cumprimento da obrigação. Incidência da multa cominatória que deve ser mantida, ante o não cumprimento da obrigação. RECURSO NÃO PROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora